

Processo nº 16.378-3/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 30-11-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPOSIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO: **1)** O salário-maternidade é um direito social previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, extensivo à servidora pública gestante, sem prejuízo do seu emprego e salário; **2)** A retribuição percebida a título de função gratificada ou comissionada integra o salário-maternidade. Caso esta parcela não componha o salário de contribuição ao RPPS, nos termos da lei do ente federativo, deverá ser custeada com recursos do tesouro; **3)** A gratificação por produtividade não integra o salário-maternidade, salvo se esta vantagem for integrada à base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; **4)** As gratificações por atividades penosas, insalubres ou perigosas não integram o salário-maternidade, nos termos do Acórdão nº 925/2007-TCE, salvo quando forem base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; e, **5)** A remuneração por horas extras, por não ser inerente ao cargo e não compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, não será devida à servidora em gozo de licença à gestante.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.378-3/2011**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 6.930/2011 do Ministério Público de Contas, responder ao consulente que: **1)** o salário-

maternidade é um direito social previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/88, extensivo à servidora pública gestante, sem prejuízo do seu emprego e salário; **2)** a retribuição percebida a título de função gratificada ou comissionada integra o salário-maternidade. Caso esta parcela não componha o salário de contribuição ao RPPS, nos termos da lei do ente federativo, deverá ser custeada com recursos do tesouro; **3)** a gratificação por produtividade não integra o salário-maternidade, salvo se esta vantagem for integrada à base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; **4)** as gratificações por atividades penosas, insalubres ou perigosas não integram o salário-maternidade, nos termos do Acórdão nº 925/2007-TCE, salvo quando forem base de cálculo para o salário de contribuição ao RPPS, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária do ente federativo; e, **5)** a remuneração por horas extras, por não ser inerente ao cargo e não compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária, não será devida à servidora em gozo de licença à gestante. Encaminhe-se cópia integral do Parecer nº 90/2011 da Consultoria Técnica para esclarecimento total das dúvidas encaminhadas, bem como deste voto através do endereço eletrônico prefeitura@sinop.mt.gov.br. O inteiro teor desta decisão estará disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e ALENCAR SOARES.

Participaram, ainda, do julgamento a Auditora Substituta de Conselheiro JAQUELINE JACOBSEN, em substituição ao Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO), e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Arguiu seu impedimento o Auditor Substituto de Conselheiro RONALDO RIBEIRO, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 16.378-3/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 30-11-2011(Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65/2011

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral